

**Ex.mo Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.^a

Data

11/02/2025

ASSUNTO: Texto Final e relatório da discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei n.º 27/XVI/1.^a (GOV) e rejeição na especialidade do Projeto de Lei n.º 329/XVI/1.^a (BE)

Para o efeito da sua votação final global, junto se envia o texto final, relatório da discussão e votação na especialidade e propostas de alteração da [Proposta de Lei n.º 27/XVI/1.^a \(GOV\)](#) – *Altera o Código Penal e o Regulamento de Custas Processuais, no sentido de reforçar o quadro penal relativo a crimes de agressão contra forças de segurança e outros agentes de serviço público*, aprovado na reunião desta Comissão de 11 de fevereiro de 2025.

O mesmo relatório de discussão e votação na especialidade dá conta da rejeição na especialidade do [Projeto de Lei n.º 329/XVI/1.^a \(BE\)](#) – *Isenção de custas processuais aos profissionais da escola pública e do Serviço Nacional de Saúde, na sua redação atual*.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Comissão,



(Paula Cardoso)

RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE

DA

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XVI/1.ª (GOV) - ALTERA O CÓDIGO PENAL E O REGULAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, NO SENTIDO DE REFORÇAR O QUADRO PENAL RELATIVO A CRIMES DE AGRESSÃO CONTRA FORÇAS DE SEGURANÇA E OUTROS AGENTES DE SERVIÇO PÚBLICO

E DO

PROJETO DE LEI N.º 329/XVI/1.ª (BE) - ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS AOS PROFISSIONAIS DA ESCOLA PÚBLICA E DO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE

1. A [Proposta de Lei n.º 27/XVI/1.ª \(GOV\)](#), da iniciativa do Governo, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 20 de dezembro de 2024, após aprovação na generalidade.
2. O [Projeto de Lei n.º 329/XVI/1.ª \(BE\)](#), da iniciativa do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, baixara à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 25 de outubro de 2024, após aprovação na generalidade.
3. Em 31 de janeiro de 2025, o Grupo Parlamentar do PSD apresentou uma [proposta de alteração](#) à Proposta de Lei n.º 27/XVI/1.ª (GOV).
4. Na [reunião](#) de 11 de fevereiro de 2025, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à exceção da IL, do CDS-PP e da DURP do PAN, a Comissão procedeu à discussão e votação na especialidade da proposta da alteração e dos textos da Proposta de Lei e do Projeto de Lei em apreço.

Apresentou a proposta de alteração do seu Grupo Parlamentar o Senhor Deputado António Rodrigues (PSD), que assinalou que, com tal apresentação, justificaria também o seu sentido de voto contrário ao Projeto de Lei n.º 329/XVI/1.ª: não sendo contra os

pressupostos deste Projeto de Lei, o PSD considerava estar a matéria já englobada, quer na proposta de lei, quer na proposta de alteração, uma vez que estavam em causa, na realidade, profissionais na área da educação e da saúde, o que queria significar que o PSD englobara todos os profissionais daquelas áreas e não apenas e só a os profissionais da Escola Pública e do Serviço Nacional de Saúde. Explicou que já no passado o PSD tinha posto em causa aquela opção, por considerar configurar uma discriminação restringir a norma apenas e só aos profissionais do Serviço Nacional de Saúde.

Explicitou que o propósito da proposta de alteração era apenas o de acrescentar alguns agentes nesta matéria, suprimindo “o membro da comunidade escolar”, na sequência até de sugestão do Conselho Superior da Magistratura, por estarem já englobados na lei. Acrescentou que se introduzia ainda uma referência específica à Autoridade Tributária e Aduaneira da Região Autónoma da Madeira, por juridicamente ter um estatuto diferente da AT; e complementou a sua apresentação com a referência aos agentes de fiscalização das empresas de prestadores de serviço de transporte coletivo de passageiros, todas situações específicas e distintas das já contempladas na Proposta de Lei n.º 27/XVI.

Da votação resultou o seguinte:

- **Articulado do Projeto de Lei n.º 329/XVI/1.ª (BE) – rejeitado**, com votos contra do PSD e do PS e a favor do CH, BE, PCP e L, na ausência da IL, do CDS-PP e do PAN;
- **Proposta de alteração do PSD à Proposta de Lei n.º 27/XVI/1.ª (GOV)**
 - ❖ **Alteração do artigo 132.º do Código Penal – aprovada**, com votos a favor do PSD, CH, BE, PCP e L e o voto contra do PS, na ausência da IL, do CDS-PP e do PAN;
 - ❖ **Alteração do artigo 143.º do Código Penal – aprovada**, com votos a favor do PSD e do CH e os votos contra do PS, do BE, do PCP e do L, na ausência da IL, do CDS-PP e do PAN;

- ❖ **Alteração do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais – aprovada**, com votos a favor do PSD, CH, BE, PCP e L e o voto contra do PS, na ausência da IL, do CDS-PP e do PAN;
- **Remanescente do articulado da Proposta de Lei n.º 27/XVII/1.ª (GOV):**
 - ❖ **Alteração dos artigos 145.º, 293.º e 347.º do Código Penal – aprovada**, com votos a favor do PSD e do CH e os votos contra do PS, do BE, do PCP e do L, na ausência da IL, do CDS-PP e do PAN;
 - ❖ **Articulado restante – aprovado**, com votos a favor do PSD, CH, BE, PCP e L e o voto contra do PS, na ausência da IL, do CDS-PP e do PAN.

Foram efetuados os necessários aperfeiçoamentos legísticos, com supressão do inciso “na sua redação atual”, que legisticamente não deve ter lugar nos textos legislativos de alteração de normas em vigor.

Seguem em anexo o texto final da Proposta de Lei n.º 27/XVII/1.ª e a proposta de alteração apresentada.

Palácio de São Bento, em 11 de fevereiro de 2025

A PRESIDENTE DA COMISSÃO,



(Paula Cardoso)

TEXTO FINAL
DA
PROPOSTA DE LEI N.º 27/XVI/1.ª (GOV)

***ALTERA O CÓDIGO PENAL E O REGULAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS,
NO SENTIDO DE REFORÇAR O QUADRO PENAL RELATIVO A CRIMES DE
AGRESSÃO CONTRA FORÇAS DE SEGURANÇA E OUTROS AGENTES DE
SERVIÇO PÚBLICO***

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à:

- a) Alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro;
- b) Alteração ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

Os artigos 132.º, 143.º, 145.º, 293.º e 347.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 132.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];

- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) Praticar o facto contra membro de órgão de soberania, do Conselho de Estado, Representante da República, magistrado, membro de órgão do governo próprio das regiões autónomas, Provedor de Justiça, membro de órgão das autarquias locais ou de serviço ou organismo que exerça autoridade pública, comandante de força pública, jurado, testemunha, advogado, solicitador, agente de execução, administrador judicial, todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, funcionário público, civil ou militar, agente das forças ou dos serviços de segurança, bombeiro e demais agentes de proteção civil, agente de força pública ou cidadão encarregado de serviço público, profissional na área da educação e saúde, profissional que desempenhe funções de inspeção e de interação com o público na Autoridade Tributária e Aduaneira e na Autoridade Tributária e Aduaneira da Região Autónoma da Madeira, agentes de fiscalização e fiscais de exploração das empresas concessionárias ou prestadoras de serviço de transporte coletivo de passageiros, ministro de culto religioso, jornalista, ou juiz ou árbitro desportivo sob a jurisdição das federações desportivas, no exercício das suas funções ou por causa delas;
- m) [...].

Artigo 143.º

[...]

1 - [...].

2 - Se a ofensa prevista no número anterior for praticada contra agente das forças ou dos serviços de segurança, ou guarda prisional, no exercício das suas

funções ou por causa delas, o agressor é punido com pena de prisão de um a quatro anos.

- 3 - O procedimento criminal depende de queixa, salvo no caso previsto no número anterior e no caso de ofensa praticada contra profissional na área da educação e da saúde, bem como contra profissional que desempenhe funções de inspeção e de interação com o público na Autoridade Tributária e Aduaneira e na Autoridade Tributária e Aduaneira da Região Autónoma da Madeira, e contra agentes de fiscalização e fiscais de exploração das empresas concessionárias ou prestadoras de serviço de transporte coletivo de passageiros, no exercício das suas funções ou por causa delas.
- 4 - [Anterior n.º 3].

Artigo 145.º

[...]

1 - [...]:

- a) Com pena de prisão até quatro anos no caso do n.º 1 do artigo 143.º;
- b) Com pena de prisão de um a cinco anos no caso do n.º 2 do artigo 143.º e do n.º 2 do artigo 144.º-A;
- c) [...].
- 2 - [...]

Artigo 293.º

[...]

1 - [Anterior corpo do artigo].

- 2 - Se o veículo em movimento, de transporte por ar, água ou terra, ou qualquer outro tipo de veículo, estiver afeto a agente das forças ou dos serviços de segurança, guarda prisional, ou bombeiro e demais agentes de proteção civil, o agressor é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 347.º

[...]

- 1 - Quem empregar violência, incluindo ameaça grave ou ofensa à integridade física, contra funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, agente das forças ou dos serviços de segurança, guarda prisional, ou bombeiro e demais agentes de proteção civil, para se opor a que ele pratique ato relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique ato relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres, é punido com pena de prisão de um a oito anos.
- 2 - A mesma pena é aplicável a quem desobedecer ao sinal de paragem e dirigir contra funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, agente das forças ou dos serviços de segurança, guarda prisional, ou bombeiro e demais agentes de proteção civil, veículo, com ou sem motor que conduza em via pública ou equiparada, ou embarcação, que pilote em águas interiores fluviais ou marítimas, para se opor a que ele pratique ato relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique ato relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.»

Artigo 3.º

Alteração ao Regulamento das Custas Processuais

O artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 - [...];
- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];

- i)* [...];
- j)* [...];
- l)* [...];
- m)* Os agentes das forças ou dos serviços de segurança, os guardas prisionais, os profissionais na área da educação e da saúde, bem como os profissionais que desempenhem funções de inspeção e de interação com o público na Autoridade Tributária e Aduaneira e na Autoridade Tributária e Aduaneira da Região Autónoma da Madeira, e os agentes de fiscalização e fiscais de exploração das empresas concessionárias ou prestadoras de serviço de transporte coletivo de passageiros, em processo penal, por ofensa sofrida no exercício das suas funções ou por causa delas;
- n)* [...];
- o)* [...];
- p)* [...];
- q)* [...];
- r)* [...];
- s)* [...];
- t)* [...];
- u)* [...];
- v)* [...];
- w)* [...];
- x)* [...];
- z)* [...];
- aa)* [...];
- bb)* [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Palácio de S. Bento, em 11 de fevereiro de 2025

A PRESIDENTE DA COMISSÃO,



PAULA CARDOSO



PROPOSTA DE LEI N.º 27/XVI/1.ª (GOV) – Altera o Código Penal e o Regulamento de Custas Processuais, no sentido de reforçar o quadro penal relativo a crimes de agressão contra forças de segurança e outros agentes de serviço público

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

[...]:

«[...]

Artigo 132.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) Praticar o facto contra membro de órgão de soberania, do Conselho de Estado, Representante da República, magistrado, membro de

órgão do governo próprio das regiões autónomas, Provedor de Justiça, membro de órgão das autarquias locais ou de serviço ou organismo que exerça autoridade pública, comandante de força pública, jurado, testemunha, advogado, solicitador, agente de execução, administrador judicial, todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, funcionário público, civil ou militar, agente das forças ou dos serviços de segurança, bombeiro e demais agentes de proteção civil, agente de força pública ou cidadão encarregado de serviço público, ~~membro de comunidade escolar~~, profissional na área da educação e saúde, profissional que desempenhe funções de inspeção e de **interação com o público** na Autoridade Tributária e Aduaneira e **na Autoridade Tributária e Aduaneira da Região Autónoma da Madeira, agentes de fiscalização e fiscais de exploração das empresas concessionárias ou prestadoras de serviço de transporte coletivo de passageiros**, ministro de culto religioso, jornalista, ou juiz ou árbitro desportivo sob a jurisdição das federações desportivas, no exercício das suas funções ou por causa delas;

m)[...].

Artigo 143.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Se a ofensa prevista no número anterior for praticada contra agente das forças ou dos serviços de segurança, ou guarda prisional, no exercício das suas funções ou por causa delas, o agressor é punido com pena de prisão de um a quatro anos.
- 3 - O procedimento criminal depende de queixa, salvo no caso previsto no número anterior e no caso de ofensa praticada contra profissional na área

da educação e da saúde, bem como contra profissional que desempenhe funções de inspeção e de interação com o público na Autoridade Tributária e Aduaneira e na Autoridade Tributária e Aduaneira da Região Autónoma da Madeira, e contra agentes de fiscalização e fiscais de exploração das empresas concessionárias ou prestadoras de serviço de transporte coletivo de passageiros, no exercício das suas funções ou por causa delas.

4 - [Anterior n.º 3].

[...]»

Artigo 3.º

Alteração ao Regulamento das Custas Processuais

[...]:

«[...]

Artigo 4.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];

m) Os agentes das forças ou dos serviços de segurança, os guardas prisionais, os profissionais na área da educação e da saúde, bem como os profissionais que desempenhem funções de inspeção e de **interação com o público** na Autoridade Tributária e Aduaneira e **na Autoridade Tributária e Aduaneira da Região Autónoma da Madeira, e os agentes de fiscalização e fiscais de exploração das empresas concessionárias ou prestadoras de serviço de transporte coletivo de passageiros**, em processo penal, por ofensa sofrida no exercício das suas funções ou por causa delas;

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

w) [...];

x) [...];

z) [...];

aa) [...];

bb) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...]]»



Palácio de São Bento, 31 de janeiro de 2025

Os[As] Deputados[as] do PSD